

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**AMPARO SERENO SERENO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)





# O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

## THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT BALANCED IN THE LIGHT OF THE EXISTENTIAL MINIMUM

Túlio Macedo Rosa e Silva <sup>1</sup>

Beatriz da Costa Gomes <sup>2</sup>

Talissa Fernanda Albertino da Silva <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo possui o objetivo de realizar uma análise do conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. Conforme será demonstrado na pesquisa realizada, o conceito do instituto guarda relação com o princípio da dignidade humana, visto que pretende explorar um núcleo mínimo de direitos capazes de permitir que o indivíduo seja capaz de explorar todas as suas potencialidades. Por fim, além da discussão acima proposta, a pesquisa em epígrafe, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, com a utilização de leis, doutrinas e jurisprudência, busca analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Equilibrado, Fundamental, Mínimo existencial

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the concept of existential minimum, as well as its practical application in society. The existential minimum was developed as an instrument to promote minimum rights for human beings to exist in a dignified manner. As will be demonstrated in the research carried out, the concept of the institute is related to the principle of human dignity, as it intends to explore a minimum core of rights capable of allowing the individual to be able to explore all their potential. Finally, in addition to the discussion proposed above, the research, through the methodology of bibliographical review, with the use of laws, doctrines and jurisprudence, seeks to analyze the importance of the right to an ecologically balanced environment, since in order to achieve a minimum group of fundamental rights, there must be a healthy environment so that human beings can develop.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Balanced, Fundamental, Existential minimum

## INTRODUÇÃO

A pesquisa do presente artigo possui como objetivo a reflexão a respeito de condições mínimas para que o ser humano possa desenvolver uma vida saudável, em diferentes perspectivas, garantindo-lhe liberdade na elaboração de suas escolhas.

Conforme será desenvolvido, o mínimo existencial engloba direitos fundamentais atrelados à dignidade humana, como, por exemplo, o direito à vida, à propriedade, à liberdade, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos acima mencionados compreendem atributos essenciais à promoção de uma vida com dignidade, fato que torna necessário o estudo do mínimo existencial como um meio de promover a dignidade da pessoa humana.

No decorrer da pesquisa em questão, procurou-se debruçar ainda sobre o meio ambiente equilibrado como direito fundamental, visto que, consoante será exposto nos tópicos subsequentes é necessário o mínimo de qualidade ambiental para que se possa defender e promover os demais direitos fundamentais, necessários ao desenvolvimento do ser humano, em seu aspecto físico e mental.

Seguindo esse pensamento, procurou-se abordar as gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais, uma vez que estes foram conquistados no decorrer do tempo, consoante o aspecto social e cultural que a sociedade está inserida.

Diante desse aspecto, explorou-se as três principais gerações de direitos fundamentais, as quais exploram as liberdades positivas, negativas, os direitos difusos e coletivos, se enquadrando, nestes últimos, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Procurou-se explorar ainda a relação existente entre o mínimo fundamental e o meio ambiente de trabalho equilibrado. Conforme demonstrado nessas linhas introdutórias, só por meio de um meio ambiente equilibrado e sadio é que se é capaz de atingir o mínimo existencial e, conseqüentemente uma vida com dignidade.

Por meio da metodologia de revisão bibliográfica, com a utilização de doutrina e, ainda, leis e jurisprudência, analisou-se a importância da relação do indivíduo com o meio ambiente equilibrado, como forma de garantir os seus direitos fundamentais e uma sadia qualidade de vida.

Destaca-se ainda que o presente estudo procurou observar a importância do meio ambiente equilibrado no plano internacional, por meio da análise da Opinião Consultiva nº 23/2017. Este parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que vários Estados passaram a debater questões relativas à proteção ambiental, estabelecendo ainda

obrigações, de caráter vinculante, a fim de promover uma conscientização dos países a respeito da importância da promoção de um meio ambiente equilibrado para a garantia e efetivação dos direitos humanos.

## **1) A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

O mínimo existencial pode ser definido como o conjunto de direitos fundamentais sociais mínimos para a garantia de patamar elementar de dignidade humana e nesse conjunto encontra-se o direito à saúde e educação, por exemplo. Ricardo Lobo Torres, ao tratar do tema, conceitua o mínimo existencial como o direito a prestações estatais básicas para o alcance dessa sobrevivência digna. (TORRES, 1989).

O autor mencionado fundamenta essas condições mínimas de existência no pressuposto da liberdade. Sem possibilidade de sobrevivência ou em estado de pobreza absoluta não existem condições de exercício da liberdade (TORRES, 1989).

Reis, ao tratar do mínimo existencial, traz à tona ensinamentos defendidos por Alexy (2011), o qual considera que, a não ser quanto ao mínimo existencial, não se reconhecem direitos sociais definitivos, de maneira que esses direitos fundamentais mínimos não podem ser restringidos. Contudo, Reis discorda dessa visão, afirmando que a interpretação do mínimo existencial de forma restritiva ou ampliativa não se revela adequada (REIS, 2020).

Para o Autor, o principal problema reside na imprecisão do conceito de mínimo existencial que, de alguma forma pode negar à tutela judicial do direito. Contudo, por outro lado, pode fazer com que a decisão judicial conceda o máximo possível em relação à tutela dos direitos sociais (REIS, 2020).

Como se pode observar, o conceito do que seria o mínimo existencial pode ser entendido de diversos ângulos. Entretanto, para de fato entender a expressão que hoje é comumente utilizada e difundida, é importante entender a evolução histórica do mínimo conceitual até os dias atuais.

Conforme contexto delineado por Rodrigues, o mínimo existencial passa a aparecer na sociedade, ainda de forma tímida, no século XIX, como uma maneira de reduzir as desigualdades econômicas e sociais existentes na época (RODRIGUES, 2022).

Rodrigues afirma que foi na Alemanha a primeira decisão fundamentada com base em um conceito de mínimo existencial, com destaque, na época, para o fato de o instituto estar atrelado ao ideal de dignidade humana (RODRIGUES, 2022).

Com o passar dos anos, após a Segunda Guerra Mundial, mais especificamente em meados do século XX, o mínimo existencial ganha destaque em outros países, de maneira que Otto Bachof foi um dos grandes responsáveis pela difusão da ideia de um direito mínimo na vida política do país, necessário à efetivação dos direitos sociais pelo Estado. Nesse sentido, destaca-se:

Cerca de um ano depois da paradigmática formulação de Bachof, o Tribunal Federal Administrativo da Alemanha, já no primeiro ano de sua existência, reconheceu um direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material por parte do Estado, argumentando, igualmente com base no postulado da dignidade da pessoa humana, direito geral de liberdade e direito à vida, que o indivíduo, na qualidade de pessoa autônoma e responsável, deve ser reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implica principalmente a manutenção de suas condições de existência”. (SARLET, 2015, p. 326)

Nota-se que o referido Tribunal Federal Administrativo foi o primeiro que previu o direito ao mínimo existencial. Cerca de 20 anos depois, o Tribunal Constitucional também consagra a ideia de um direito mínimo, necessário para a construção de uma vida digna (SARLET, 2015):

*[...] O Tribunal Federal Constitucional também veio a consagrar o reconhecimento de um direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna. Da argumentação desenvolvida ao longo desta primeira decisão, extrai-se o seguinte trecho: “certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. (...) Isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, se encontram limitados nas suas atividades sociais, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência. A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais”. (...) Para além disso, a doutrina alemã entende que a garantia das condições mínimas para uma existência digna integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações”. (SARLET, 2015, p. 327*

Por meio do mínimo existencial, outras concepções de direitos sociais passam a tomar forma, uma vez que “apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais teria um grau de fundamentabilidade capaz de gerar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares” (MARMELSTEIN, 2011, p. 353).

Para Barcellos, o mínimo existencial constitui-se como:

*Um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo, um núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual incluiria um mínimo de quatro elementos de natureza prestacional: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça (BARCELLOS, 2008, p. 126).*

Conforme acima demonstrado, o mínimo existencial está ligado a uma noção de vida digna, de modo que no cenário brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra

espaço a partir da Constituição de 1934. Entretanto, sua concretização depende da atuação do Estado, responsável primordial pela efetivação dessas condições mínimas de vida digna.

Desse modo, a partir do alcance e ampliação do conceito, desenvolvido inicialmente na Alemanha, a ideia de mínimo existencial passa a inserir-se no patamar de direito fundamental (RODRIGUES, 2022).

Diante desse cenário, o mínimo existencial abrange não somente a necessidade de garantia de um salário-mínimo, mas também o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à educação, ou seja, à uma qualidade de vida, e tudo o que for necessário para o desenvolvimento da personalidade e potencialidade do indivíduo, que precisa muito mais do que apenas sobreviver (SARLET, 2015). Sobre o tema, destaca-se:

*“O mínimo existencial deve ser diferenciado do mero mínimo vital, abrangendo, nesta perspectiva, tanto o mínimo existencial fisiológico (ligado a garantia da sobrevivência) quanto o mínimo sociocultural, ainda que na esfera deste, se revele mais necessária uma cautela na determinação do objeto das respectivas prestações. Assim, verifica-se que o direito-garantia do mínimo existencial, ainda mais em relação a direitos sociais específicos consagrados nas constituições, assume o significado de uma cláusula aberta, sendo ela própria, aliás, pelo menos na maioria das ordens jurídicas, enquadrada no elenco dos direitos fundamentais implícitos. Apenas em caráter ilustrativo (volta-se a enfatizar!), dizem respeito ao mínimo existencial, além dos direitos à saúde, educação, moradia, assistência e previdência social, aspectos nucleares do direito ao trabalho e da proteção ao trabalhador; o direito à alimentação e mesmo o lazer; o direito ao fornecimento de serviços existenciais básicos como água e saneamento básico, transporte, energia elétrica (ainda que possam ser reportados a outros direitos fundamentais), bem como o direito a uma renda mínima garantida (que, por sua vez, desde que assegurada uma cobertura completa, pode ser substituído pelos direitos à assistência social, salário mínimo e previdência)”. (SARLET, 2015, p. 331)*

Nesse sentido, o texto constitucional brasileiro contribuiu para uma noção abrangente do conceito, incorporando em sua seara o direito ao lazer, ao trabalho digno e remunerado, bem como os demais direitos fundamentais que precisam ser efetivados pelo Estado para a construção e formação do ser humano, visto que: “o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica” (BARCELLOS, 2008).

Partindo das concepções expostas acima, da interpretação do mínimo existencial como uma maneira de efetivação dos direitos fundamentais, entra em cena o direito ao meio ambiente equilibrado, necessário a uma sadia qualidade de vida (CRFB/88) como forma de expressão da interpretação do mínimo existencial. Mas não é só.

Consoante será melhor demonstrado nos capítulos subsequentes, o direito ao meio ambiente saudável passa por evoluções, de modo que, por meio da Opinião Consultiva n.

23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua garantia deixa de ser um direito subsidiário, para adquirir um papel central, como um fator imprescindível na promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, ensejando responsabilidade dos Estados em prol de uma cooperação internacional.

## 2. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Antes de identificar o papel do meio ambiente enquanto direito fundamental, é importante algumas linhas a respeito da definição deste grupo de direitos. Eles encontram-se positivados na Constituição Federal, que em seu art. 5º exemplifica uma série de direitos que foram adquiridos e incorporados no ordenamento jurídico no decorrer dos séculos, e devem ser respeitados, visto que são essenciais para a promoção da dignidade humana (BRASIL, 1988).

Bobbio, ao tratar do tema, dispõe:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 1992).

Conforme mencionado acima, os direitos fundamentais passaram por uma evolução, sendo incorporados pouco a pouco na sociedade e, de forma didática, foram divididos em direitos de primeira, segunda ou terceira dimensão.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais engloba as liberdades negativas, isso porque, o contexto histórico que a sociedade estava inserida foi marcado pela Revolução Francesa, no final do século XVIII e início do século XIX, como uma contraposição ao Estado Absolutista.

Dessa maneira, os direitos de primeira dimensão abrangem o direito à liberdade, em todas as suas nuances, à vida, bem como defendem uma não-intervenção do Estado. Neste sentido, destaca-se o entendimento de Sarmento:

*“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o „jardim e a praça”. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado. Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o „homem civil” precederia o „homem político” e o „burguês” estaria antes do „cidadão”. (...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito*

*Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade” (SARMENTO, 2006)*

Merece destaque, ainda, o posicionamento de Bonavides sobre o assunto:

*“os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.” (BONAVIDES, 1993)*

Já os direitos de segunda dimensão compreendem os econômicos, sociais, culturais, ou seja, aqueles relativos às liberdades positivas, as quais reclamam não mais uma abstenção Estatal, mas uma conduta ativa do Estado, pois só assim será possível a concretização dos direitos vindicados. Destaca-se o seguinte posicionamento de Marmelstein que deixa bem clara a oposição supracitada:

*“[...] os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMELSTEIN, 2008).*

Observa-se ainda o que dispõe Sarlet:

*“[...] os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico. (SARLET, 2007, p. 50).*

Por fim, chega-se aos direitos fundamentais de terceira dimensão. Esses direitos abrangem os difusos e coletivos, ou seja, aqueles da solidariedade ou fraternidade, necessários para a preservação do ser humano e manutenção da harmonia entre as nações (BONAVIDES, 2007). Nesta seara, destaca-se se o direito a um meio ambiente equilibrado, objeto do presente estudo.

Sobre o tema, expõe-se o entendimento de Bonavides:

*“Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2007).”*



No plano constitucional pátrio, o direito ao meio ambiente encontra-se previsto no art. 226, cuja titularidade é atribuída à sociedade, afetada diretamente em caso de desequilíbrio ambiental. Veja-se:

*[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (STF - ADI: 3540 DF 0003127-38.2005.0.01.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/02/2006).*

Como é possível verificar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ganha destaque no cenário jurídico e para sociedade, uma vez que há uma necessidade cada vez maior de proteção desse bem, visto que é finito e necessário para o pleno desenvolvimento do ser humano, contribuindo para a sua sadia qualidade de vida:

*A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental (FENSTERSEIFER, 2008).*

É esse ainda o posicionamento de Harb sobre o assunto:

*Em síntese, o respeito ao direito do meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, na defesa do direito à vida, que é o mais básico dos direitos fundamentais, nele se inserindo por visar diretamente à qualidade de vida (artigo 225, caput, da CF/88) como meio de atingir a finalidade de preservação e proteção à existência, em qualquer forma que esta se manifeste, bem como condições dignas de existência à presente e às futuras gerações (HARB, 1998).*

Nessa linha, levando em consideração que os recursos ambientais não são infinitos e, justamente por essa razão, precisam ser preservados, surge a ideia de que o mínimo existencial, necessário a uma vida digna, só consegue existir em um meio ambiente de trabalho equilibrado, uma vez que sem este, os direitos fundamentais não poderão ser efetivados.

Conforme será delineado no capítulo subsequente, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado passa a ganhar destaque no âmbito internacional. Isso porque a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva 23/2017 (OC 23/2017), passou a analisar a importância do ser humano viver em um ambiente saudável, como forma, inclusive, de promoção da dignidade humana, bem como dos demais direitos fundamentais, atraindo então a proteção dos Estados à nível mundial.

### 3. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade humana é um atributo inerente e distintivo concedido a cada indivíduo, garantindo-lhe o direito ao mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Este conceito é integrado por uma série de direitos e responsabilidades fundamentais, destinados a proteger as pessoas contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, enquanto garantem as condições mínimas para uma vida saudável. Além disso, busca-se promover a participação ativa e corresponsável dos indivíduos na condução de suas próprias vidas e na convivência com os demais membros da sociedade (SARLET, 2001, p. 62).

Apesar da afirmação de Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p. 24) de que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los", é indispensável garantir um respaldo jurídico mínimo que sustente as lutas sociais e conceda legitimidade às demandas processuais. Portanto, é crucial desvelar, dentro do ordenamento jurídico, as bases que justificam esses direitos.

O mínimo existencial representa o cerne dos direitos fundamentais, sendo sua delimitação crucial para adequação à realidade jurídica e socioeconômica interna. Esse enquadramento visa conferir ao mínimo existencial uma maior coercibilidade e segurança jurídica por meio de sua positivação. (BOBBIO, 1992)

A natureza jurídica do mínimo existencial é entendida como regra jurídica, apesar de incorporar princípios e valores jurídicos como elementos justificativos de seu conteúdo, como será devidamente explorado. Não pode ser categorizado como princípio, uma vez que estes não são absolutos, conforme enfatiza Robert Alexy ao ressaltar a possibilidade de ponderação dos princípios. (ALEXY, 2008)

A garantia de acesso à água potável, serviços de coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, entre outros aspectos, é essencial para que a população viva com dignidade. Portanto, é evidente que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à manutenção de um modelo de desenvolvimento sustentável, que visa preservar o equilíbrio ecológico, conforme estabelecido constitucionalmente no artigo 225, caput, da Constituição Federal.

A noção de mínimo existencial social se amplia ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um elemento normativo essencial. Isso resulta em uma nova perspectiva na qual o mínimo existencial adquire uma dimensão ecológica, indo além do aspecto fisiológico para abranger também considerações socioculturais. Esse novo paradigma

é rotulado como mínimo existencial socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 132).

A preservação da dignidade humana está intrinsecamente ligada à vida, mas não se restringe apenas à dimensão física ou biológica. A dignidade humana requer uma proteção que abranja uma variedade de aspectos, incluindo o físico, psicológico, social, cultural, político, ecológico, entre outros. Isso reflete a integração dos direitos sociais e ambientais em um somatório essencial (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 135).

Essa premissa encontra respaldo nos dispositivos constitucionais presentes nos artigos 1º, inciso III, 5º, 196 e 225, caput, da Constituição Federal. O direito ao mínimo existencial ecológico é reconhecido pela Superior Tribunal de Justiça, há mais de uma década, conforme divulgado em matéria publicada no site desse tribunal em 31 de maio de 2010, intitulada "Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental". (BORGES, 2012).

No documento acima citado, o Superior Tribunal de Justiça apresentou vários princípios do Direito Ambiental, destacando o "princípio do mínimo existencial ecológico".

Tal princípio postula que a garantia constitucional do bem-estar mínimo está intimamente ligada à qualidade ambiental. Ao atribuir uma dimensão ecológica ao núcleo normativo, estabelece-se a premissa de que não há um nível mínimo de bem-estar sem o devido respeito ao direito fundamental de um meio ambiente saudável (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010)

Devido à convergência das dimensões sociais e ambientais no contexto do projeto jurídico-político voltado para o desenvolvimento humano, a designação socioambiental emerge como preferencial. Essa escolha visa evitar a redução do Estado contemporâneo a uma mera entidade Pós-Social. Considerando o ideal de realização dos direitos fundamentais sociais, ainda estamos longe de atingir um nível adequado de realização desses direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 117).

A elaboração de uma política ambiental baseada em princípios derivados das questões levantadas pela crise ambiental é fundamental para a construção de um Estado de Direito Ambiental. Esse novo enfoque é caracterizado pela responsabilidade do ser humano como guardião da biosfera, independentemente de sua utilidade para a espécie humana. Essa abordagem é essencial para a construção de um Estado de Direito Ambiental justo e sustentável (LEITE, 2015, p. 184).

O mínimo existencial ecológico refere-se à capacidade de assegurar condições mínimas de subsistência, sem expor a vida e a saúde da população a riscos ou causar danos

irreparáveis ao meio ambiente. Esse conceito implica garantir não apenas as necessidades básicas humanas, mas também a preservação e a sustentabilidade dos recursos naturais essenciais para a vida humana e para o equilíbrio do ecossistema (STEIGLEDER, 2002, p. 280).

A estruturação de um Estado de Direito Ambiental é fortemente influenciada pelas disposições do texto constitucional, pois a forma como a Constituição trata o meio ambiente pode indicar a proximidade do Estado com os ideais do Estado de Direito Ambiental. O aspecto jurídico desempenha um papel fundamental na configuração e consolidação das medidas de proteção ambiental dentro do Estado e da sociedade (LEITE, 2015, p. 183).

A Constituição de 1988 do Brasil desempenha um papel crucial, portanto, na estruturação do Estado de Direito Ambiental. Suas disposições refletem um compromisso significativo com a proteção e preservação do meio ambiente, reconhecendo-o como um bem essencial para a qualidade de vida e para as presentes e futuras gerações.

Ao longo do texto constitucional, diversas normas e princípios são estabelecidos para garantir a conservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável. O artigo 225, por exemplo, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, impondo ao Estado e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Além disso, a Constituição estabelece instrumentos de proteção ambiental, como a criação de unidades de conservação, o estabelecimento de normas para o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção de áreas de preservação permanente. (BRASIL, 1988)

Essas disposições constitucionais demonstram o comprometimento do Estado brasileiro com a promoção da sustentabilidade ambiental e a construção de um Estado de Direito Ambiental. A abordagem jurídica presente na Constituição serve como base para a implementação de políticas ambientais eficazes, garantindo a proteção do meio ambiente e o bem-estar da sociedade. (LEITE, 2015)

O direito à qualidade ambiental não apenas figura entre os direitos humanos fundamentais, mas também entre os direitos personalíssimos, sendo considerado indispensável para a plena realização da pessoa humana (MILARÉ, 2011, p. 136). No contexto do Direito concreto, observa-se uma fusão entre o direito positivo e o direito natural, garantindo a proteção do meio ambiente e a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais.

O argumento da reserva do possível não possui peso constitucional suficiente para prevalecer diante da garantia do mínimo existencial ecológico, respaldado por normas constitucionais fundamentais (LEITE, 2015, p. 183). Portanto, não se pode contrapor à

realização dessa garantia mínima limitações jurídicas impostas por normas infraconstitucionais ou por argumentos de reserva do possível.

A proteção ambiental tem como objetivo tutelar a qualidade do meio ambiente em prol da qualidade de vida, entendida como um direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2003, p. 48). O mínimo existencial socioambiental emerge como um marco significativo na redefinição de conceitos diante da urgência da proteção ambiental.

Entretanto, é crucial alinhar as vontades na busca pela melhor solução, reconhecendo a necessidade de proteção e tutela do meio ambiente pelos ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, é fundamental atribuir o devido grau de importância à efetivação da proteção e preservação da natureza.

Examinar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais equivale a investigar o núcleo desses direitos, sem os quais a liberdade humana seria impossível. Esse conteúdo essencial representa o cerne dos direitos fundamentais, aquilo que, se ausente, comprometeria sua natureza e razão de ser. (SILVA, 2003)

Seguindo a abordagem da Constituição Federal enumera no Art. 6º uma lista de direitos sociais, enquanto em um capítulo separado, o título VIII trata da Ordem Social. Nesse sentido, cabe ao jurista extrair dos diferentes dispositivos constitucionais o conteúdo dos direitos relacionados a cada aspecto da vida social.

O conteúdo essencial dos direitos fundamentais estabelece o limite para a atuação do Estado, compreendido em dois sentidos: o de não violar a esfera individual e o de fornecer determinadas prestações. Em outras palavras, o Estado deve agir de forma positiva. (QUEIROZ, 2006)

A teoria interna e a teoria externa dos direitos fundamentais são importantes para compreendermos o alcance e a proteção desses direitos em contextos nacionais e globais, incluindo a perspectiva da cidadania planetária (GADOTTI, 2008).

No âmbito da cidadania planetária, a abordagem das teorias interna e externa dos direitos fundamentais assume relevância significativa. A cidadania planetária enfatiza a interconexão e a interdependência entre os seres humanos e o planeta, promovendo uma consciência global sobre questões ambientais, sociais e políticas que transcendem fronteiras nacionais. (GADOTTI, 2008)

Considerando a teoria interna dos direitos fundamentais, que permite restrições ao núcleo essencial desses direitos, é importante garantir que tais restrições não comprometam a proteção dos direitos humanos em escala global. As restrições impostas pelas legislações nacionais devem ser avaliadas à luz dos princípios da cidadania planetária, que defende a

solidariedade, a sustentabilidade e o respeito aos direitos humanos em todo o mundo. (GADOTTI, 2008)

Por outro lado, a teoria externa dos direitos fundamentais, que não permite restrições ao conteúdo essencial desses direitos, ressalta a necessidade de proteção abrangente dos direitos humanos em todas as jurisdições, incluindo a esfera global. Nesse sentido, a cidadania planetária reforça a ideia de que os direitos fundamentais devem ser protegidos de forma integral e universal, independentemente de fronteiras territoriais. (GADOTTI, 2008)

Assim, a cidadania planetária oferece uma perspectiva que transcende os limites tradicionais do direito nacional, enfatizando a importância da cooperação internacional, da responsabilidade global e do reconhecimento da interdependência entre todos os habitantes do planeta. Essa abordagem busca promover uma cultura de paz, justiça e sustentabilidade em escala global, refletindo os valores fundamentais da dignidade humana e dos direitos humanos em um contexto planetário cada vez mais interconectado e interdependente.

A cooperação internacional anteriormente citada mostra-se necessária, pois “[...] os problemas ambientais ultrapassam fronteiras e não têm como serem resolvidos senão pela cooperação entre eles” (MAZZUOLI, 2013, p. 1026).

É a partir desse cenário que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), adquire papel de destaque na elevação do direito ao meio ambiente equilibrado à sua natureza instrumental. O que se observa, é que os debates sobre meio ambiente à nível internacional são recentes. Apesar da sua evolução com o decorrer dos séculos, a legislação que trata do meio ambiente equilibrado, foi incorporada, de forma tímida, na realidade dos Estados com o passar do tempo (SARLET, FENSTERSEIFER, 2020, p. 121).

Trazendo para a análise a Opinião Consultiva n. 23/2017, objeto do estudo a seguir, nota-se que, antes da elaboração do referido parecer, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) a proteção ao meio ambiente ocorria pela sua conexão (e relação) com outros direitos humanos. A partir desse entendimento, uma violação ao meio ambiente só ganharia destaque caso atingisse, de forma simultânea, outros direitos fundamentais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2015).

Contudo, a partir da Opinião Consultiva n. 23/2017, os casos que envolviam dano ambiental, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), passaram a ganhar destaque, como uma forma de defesa do próprio meio ambiente, sem que seja necessária qualquer violação aos demais direitos humanos fundamentais (SILVA; SOUTO MAIOR, 2019, p. 123), tornando-se um marco importante na construção da natureza instrumental do meio ambiente.

Destaca-se que a Opinião Consultiva n. 23/2017 surgiu por meio de um questionamento da Colômbia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) a respeito das obrigações dos Estados decorrentes da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

A Corte Interamericana, por sua vez, passou a reconhecer que “o direito ao meio ambiente saudável é um direito autônomo, com conotações individuais e coletivas, que protege os componentes do meio ambiente [...] como interesses jurídicos em si mesmos.” (CoIDH, 2017, p. 6). A referida Corte entendeu ainda que, para se alcançar condições mínimas de existência digna, deve haver uma cooperação entre os Estados, além de ser de responsabilidade das presentes e futuras gerações, a sua proteção para a construção de uma vida sadia (CoIDH, 2017, p. 10).

Por fim, o que se observa é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do parecer consultivo acima citado, contribui para reafirmar a importância do meio ambiente equilibrado, eliminando o seu caráter subsidiário e estabelecendo a sua autonomia, além de reafirmar as obrigações dos entes Estatais com a sua preservação, visto que é através de um meio ambiente equilibrado que se atinge os direitos humanos previstos na Convenção Americana.

## **CONCLUSÃO**

Por meio do estudo foi possível perceber que há diferentes interpretações sobre o mínimo existencial: alguns o consideram como direitos sociais definitivos e irrenunciáveis, enquanto outros defendem uma abordagem mais restritiva. Para alguns autores, a imprecisão do conceito de mínimo existencial pode levar a decisões judiciais que concedem o máximo possível em relação à tutela dos direitos sociais. Historicamente, o mínimo existencial surge no século XIX como uma forma de reduzir as desigualdades econômicas e sociais.

O conceito de mínimo existencial teve sua origem na Alemanha, onde se tornou associado ao ideal de dignidade humana. Otto Bachof foi um dos responsáveis por difundir a ideia de um direito mínimo necessário à efetivação dos direitos sociais pelo Estado.

O Tribunal Federal Administrativo da Alemanha foi o primeiro a reconhecer o direito subjetivo do indivíduo carente a auxílio material do Estado, baseando-se no postulado da dignidade da pessoa humana. Cerca de 20 anos depois, o Tribunal Constitucional alemão também consagrou a ideia de um direito mínimo para uma vida digna, afirmando que a assistência aos necessitados é uma obrigação essencial do Estado Social.

A garantia das condições mínimas para uma existência digna é considerada parte essencial do princípio do Estado Social de Direito. A partir do mínimo existencial, outras concepções de direitos sociais ganharam forma, sendo que apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais é capaz de gerar direitos subjetivos aos seus titulares.

O mínimo existencial, associado à dignidade da pessoa humana, engloba um conjunto de necessidades básicas para uma vida digna, como educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Originário na Alemanha e difundido no Brasil, tornou-se um direito fundamental que vai além da mera sobrevivência, incluindo aspectos socioculturais e garantindo o desenvolvimento da personalidade e potencialidade do indivíduo.

Além de direitos sociais específicos, como saúde, educação e moradia, o mínimo existencial abrange também direitos relacionados ao trabalho, lazer, alimentação, água e saneamento básico. A Constituição brasileira de 1988 ampliou essa noção ao incluir direitos como lazer e trabalho digno, reconhecendo o mínimo existencial como parte nuclear da dignidade da pessoa humana.

O direito ao meio ambiente equilibrado também se enquadra nesse contexto, sendo essencial para uma vida saudável e expressando a interpretação do mínimo existencial como efetivação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, nascidos de lutas históricas, representam conquistas essenciais para a dignidade humana, evoluindo ao longo do tempo em diferentes dimensões. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição, é um direito de terceira geração, exigindo a proteção estatal e coletiva para garantir uma vida digna e saudável para as presentes e futuras gerações.

Este direito é fundamental para a concretização do mínimo existencial, pois um ambiente saudável é indispensável para a realização plena dos demais direitos fundamentais e para a qualidade de vida das pessoas.

A dignidade humana assegura a cada indivíduo o direito ao respeito e à consideração, incluindo condições mínimas para uma vida saudável e a proteção contra tratamento degradante. O acesso à água potável, coleta de resíduos e um ambiente saudável são essenciais para a dignidade.

O princípio do mínimo existencial ecológico, reconhecido pelo STJ, estabelece que o bem-estar mínimo está ligado à qualidade ambiental. Esse princípio garante condições mínimas de subsistência sem comprometer a vida, saúde ou meio ambiente. A proteção ambiental é fundamental para a qualidade de vida e a realização plena da pessoa humana.



A reserva do possível não pode limitar o mínimo existencial ecológico garantido pela Constituição. O mínimo existencial socioambiental é crucial para a proteção ambiental e a qualidade de vida, exigindo esforços conjuntos para sua efetivação.

O mínimo existencial socioambiental representa um marco importante na revisão de conceitos diante da urgência da proteção ambiental. Este conceito, em constante evolução, reflete a necessidade de considerar não apenas as demandas básicas da dignidade humana, mas também a interdependência entre o bem-estar humano e a preservação do meio ambiente.

À medida que as sociedades avançam, surgem novos desafios que exigem uma reavaliação dos limites do mínimo existencial. Essa reflexão não se limita apenas ao âmbito das questões ambientais, mas também aborda a própria estrutura e função do Estado.

Além dos elementos metajurídicos presentes na consciência coletiva, o mínimo existencial é composto por um elemento instrumental e quatro elementos materiais essenciais. A educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados, o acesso à Justiça e o meio ambiente saudável e equilibrado constituem os elementos materiais fundamentais do mínimo existencial.

Dentre esses elementos, o acesso à Justiça desempenha um papel instrumental crucial, garantindo que os demais elementos materiais sejam efetivamente assegurados e protegidos. A inclusão do meio ambiente saudável e equilibrado reflete a importância da preservação ambiental para garantir condições dignas de vida para as presentes e futuras gerações, tornando-o um componente indispensável do mínimo existencial.

Assim, a proteção do meio ambiente é essencial para garantir não apenas a qualidade de vida das pessoas, mas também a sustentabilidade ecológica do planeta.

No entanto, a simples discussão e reformulação não são suficientes para efetivar mudanças significativas. É fundamental que haja uma convergência de interesses e esforços na busca por soluções concretas. Isso não se restringe apenas a negociações internacionais, mas também envolve o reconhecimento da importância da proteção ambiental pelos sistemas jurídicos em todo o mundo.

Com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a proteção ao meio ambiente ganha, ainda, nível internacional a partir de um enfoque na cooperação entre os Estados para a construção de um meio ambiente saudável, valorizando sua autonomia, como um instrumento necessário na concretização dos demais direitos fundamentais, bem como necessário à promoção de uma vida digna.

Portanto, é essencial atribuir a devida importância à proteção e preservação do meio ambiente, considerando-a uma prioridade nos ordenamentos jurídicos. Essa abordagem pode

contribuir para a adoção de um novo modelo de Estado, mais comprometido com a sustentabilidade e o bem-estar das presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p 517

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **ADIMC 3540/DF**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/09/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=387260>. Acesso em: 06/03/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 3540** DF 0003127-38.2005.0.01.0000. Brasília. 01 de setembro de 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/763322>. Acesso em 21/03/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental**. Brasília. 31/05/2010. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/principios-de-interpretacao-ajudam-o-stj-a-fundamentar-decisoes-na-area-ambiental>. Acesso em 21/03/2024.

BORGES, Vinícius de Castro. **O Direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 3, p. 271-292, jun./dez. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4189272>. Acesso 4 mar. 2024.

CORTE IDH. **Infográfico da Oc-23 sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos**. [S.l.; s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 21/03/2024.

CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-23/17, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf). Acesso em 21/03/2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao meio ambiente**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, a. 9, n. 13, p. 322-354, jan.-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/794/254>. Acesso em 6 mar. 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GADOTTI, M. **Educar para a sustentabilidade: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008.

HARB, Karina Houat. **Direitos humanos e meio ambiente**. Revista da Associação dos Pós-graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. III, n. 16, 1998, p. 78.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed., 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. *Persona y Derecho*, v. 71, 2015. p. 203-227.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais, funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

REIS, S. C. dos. (2020). **Racionalidade na Judicialização Individual da Saúde Pública: do Paradigma da "Bipolaridade Objetiva do Mínimo Existencial" à Interpretação Restritiva da Dignidade Humana**. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 15(1). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.102930>.

RODRIGUES, Hugo Antunes. **Princípio do Mínimo Existencial e Sustentabilidade das Políticas Públicas do Meio Ambiente com ênfase no saneamento básico**, Hugo Antunes Rodrigues; prefácio Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. - São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; SOUTO MAIOR, Nicole Rabelo. **Controle de convencionalidade ambiental (inter)nacional: a superação do greening pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da Opinião Consultiva n. 23/2017**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 103-131, jul./dez. 2019. p. 103-131.